

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL****Superintendência de Licenciamento Ambiental**

Parecer SEI-GDF n.º 10/2017 - IBRAM/PRESI/SULAM

Processo n.º: 136.000.211/1999

Interessado: Moradores da SMPW Q28, conjunto 2, lote 05

CPF ou CNPJ:

Assunto: consulta prévia conforme art. 69, § único da LC n.º 803/2009 e TAC n.º 06/2009

LOCALIZAÇÃO

Endereço: **SMPQ, Q 28, CONJUNTO 2, LOTE 5**

Quantidade de frações edificadas: 7 de 8 (**SETE DE OITO**)

ANÁLISE TÉCNICA**2.1 - Procedimentos adotados:**

- Análise do projeto de fracionamento do lote
- Verificação documental
- Verificação das informações ambientais do IBRAM

Restrições Ambientais existentes**2.1 - APA GAMA E CABEÇA DE VEADO – APA GCV (Decreto n.º 9.417/1986 e 23.238/2002)**

- ☐ Não sobreposto a APA GCV;
- ☐ Sobreposto a Zona de Uso Sustentável
- ☐ Sobreposto a Zona de Vida Silvestre sem afetar a biota
- ☒ Sobreposto a Zona de Vida Silvestre afetando a Biota

2.3 APA do Lago Paranoá (Decreto n.º 33.537/2012)

- ☒ Não sobreposto a APA LP;
- ☐ Sobreposto de Preservação de Vida Silvestre
- ☐ Sobreposto a Zona de Conservação de Vida Silvestre
- ☐ Sobreposto a Zona de Ocupação Consolidada ou Especial

2.4 - Área de Preservação permanente (Lei Federal n.º 12.651/2012)

- ☐ Não constatado APP;
- ☐ APP de Nascente e olhos d'água perenes
- ☒ APP de Córrego
- ☐ APP de Vereda (solo permanentemente encharcado)

Considerações: Das oito frações a unidade A e B encontram-se fora de APP, a unidade C encontra-se vazia, a unidade D está com a edificação fora da APP e as frações E, F, G e H tem suas edificações inseridas em APP

Outro tipo de APP:

2.5- Faixa de proteção de canal natural de escoamento superficial (Decreto n.º 30.315/2009)

- ☒ Inexistência de ravina ou sulco que caracterize um canal natural de escoamento superficial;

☐Existência de canal natural de escoamento alterada devido ao processo de constituição da drenagem urbana das vias e lotes do Setor e alteração topográfica;

☐Necessária elaboração de relatório ambiental para diferenciação entre curso d'água intermitente e canal natural de escoamento superficial e definição de faixa de proteção

3 - VEGETAÇÃO

3.1 Característica da vegetação

☒Não existe vegetação nativa

☐Existe vegetação nativa

3.2 Necessidade de supressão vegetal:

☒Não existe necessidade de supressão da vegetação nativa

☐Existe necessidade de suprimir vegetação

4 -TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

☐Não necessária aplicação do TAC por não haver ocupação em áreas com restrição ambiental (APP ou Zonas de uso restrito de Unidades de Conservação);

☒Necessária aplicação do TAC com respectiva compensação ambiental por meio de recuperação ambiental devido à existência de edificações em áreas de restrição ambiental.

Compensação Ambiental:

- Conforme §1º da Cláusula primeira do TAC 06/2009 a compensação ambiental da ocupação de áreas com restrições ambientais é feita por meio da Recuperação de áreas degradadas existentes na unidade de conservação afetada.

- Assim, caso identificada a necessidade de compensação ambiental, os responsáveis pelo lote deverão recuperar as áreas identificadas pelo IBRAM.

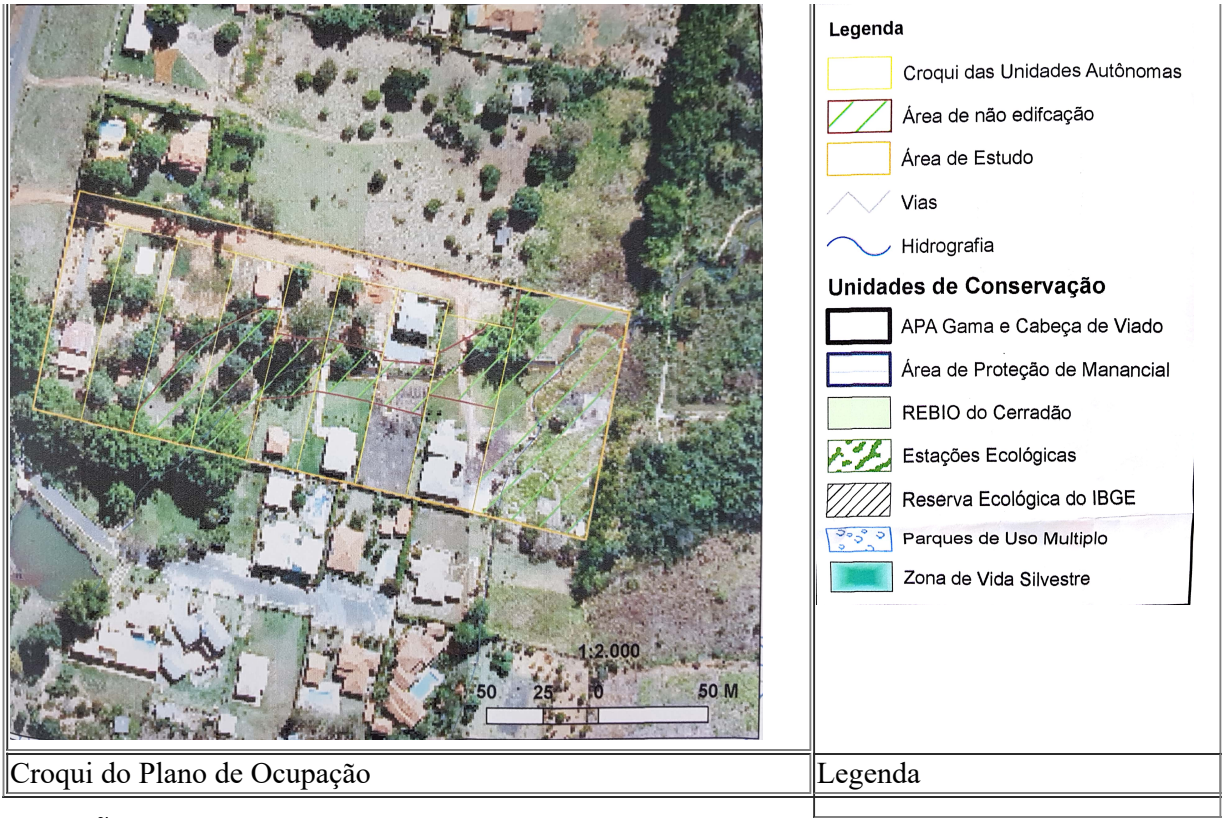
- A não recuperação da área pode implicar em sanções administrativas pela fiscalização ambiental, como multas e embargos.

- De acordo com Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Art. 2º, Inciso XIII, recuperação significa: “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original”.

Área a ser recuperada pelos moradores do lote como forma de compensação ambiental pelo dano causado na Área de Preservação Permanente é:

- a APP (faixa de 15 metros de cada lado conforme § 2º do Art. 65. da Lei 12651 de 2012) do córrego existente no lote, com exceção das áreas já ocupadas com edificação e pistas de acesso, podendo a APP ser utilizada para os casos previstos no Art. 8º combinado com inciso X do Art. 3º da. da Lei 12651 de 2012.
- Toda a área pública ao existente ao fundo do lote

--	--



5 - OBSERVAÇÕES

Das frações existentes no lote, somente a fração A e B estão fora de APP. A unidade C deve construir sua residência fora da Área de Preservação Permanente, ou seja, uma distância mínima de 30 metros do córrego mata seco.

6 - CONCLUSÃO

- ☐ Não há restrições ambientais que impeçam a ocupação do lote, sendo permitida a constituição de frações e suas respectivas edificações.
- ☐ Há restrições ambientais no lote, não sendo permitido o seu fracionamento, haja vista que as frações propostas não se encontram implantadas e estão sobrepostas às áreas de restrição ambiental.
- ☒ Há restrições ambientais no lote, devendo ser aplicado o TAC 006/2009 para regularização de sua situação. Deve ser assinado Termo de Compromisso pelos proprietários das frações ou seu representante (deve ser apresentada procuração), bem como ser emitido Autorização Ambiental para a regularização do lote como um todo. A fração que não está ocupada (unidade C) deve respeitar área de preservação permanente (faixa de 30 metros a partir do leito do córrego mata seco).

7 - CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

Os projetos de drenagem pluvial do lote deverão ser concebidos levando em consideração dispositivos que proporcionem a infiltração de maior parte da vazão gerada, bem como o amortecimento dos picos de vazão de forma a diminuir os impactos ambientais negativos. Além disso, caso ocorra lançamento em corpos hídricos, o interessado deverá obter a outorga de lançamento junto à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, conforme Resolução ADASA nº 09/2011;

Se houver necessidade de supressão de vegetação durante a edificação nas frações, o interessado deverá comparecer ao IBRAM, na Gerência de Gestão Florestal da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas – SUGAP para solicitar autorização de supressão vegetal, sob pena de sanções fiscais previstas na Lei Federal nº 9605/1998, Decreto nº 6514/2008 e Lei Distrital nº 041/1989, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 14.783 de 17 de junho de 1993;

Deve ser utilizado fossa séptica para o tratamento do esgoto sanitário, não devendo ser lançado esgoto no córrego.

Proceder a recuperação da Área de Preservação Permanente e área pública ao fundo do lote conforme croqui do Plano de Ocupação existente na peça nº 158 do processo. Sendo permitido o uso da APP nos termos do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651 de 2012).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.0183957-8, Assessor(a) Especial**, em 17/11/2017, às 12:01, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **2397775** código CRC= **55ADD858**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630

00391-00019941/2017-81

Doc. SEI/GDF 2397775